



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

23/08/12.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 159-19.2012.6.02.0046, CLASSE 30

ACÓRDÃO nº 4-070
(23/08/2012)

RECURSO ELEITORAL (REGISTRO DE CANDIDATURA): Nº 159-19.2012.6.02.0006 - CLASSE 30.

PROCEDÊNCIA : 46ª Zona Eleitoral de Alagoas - Cacimbinhas
RECORRENTE : WASHINGTON IRIS ALVES FELIX
ADVOGADO : Juracy Costa Braz
RELATORA : DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO 2012. VEREADOR. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. CERTIDÕES CRIMINAIS DAS JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. PROVA DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INTIMAÇÃO. DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO. RECURSO CONHECIDO. NÉGADO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso para lhe negar provimento, nos termos do voto da Des. Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 23 dias do mês de agosto do ano de 2012.


Des. ORLÁNDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
PRESIDENTE


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
RELATORA

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 159-19.2012.6.02.0046, CLASSE 30

RELATÓRIO.

Washington Iris Alves Felix interpôs o presente Recurso Eleitoral em face da Sentença de primeiro grau, da lavra do Exmo. Juiz Eleitoral da 46ª Zona, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Dois Rios.

Segundo se percebe dos autos, após apresentação do RRC e documentos pertinentes, no prazo legal, o pedido de registro de candidatura encaminhado pelo Recorrente mereceu diligência encaminhada pelo funcionário desta Justiça Especializada, a fim de que fosse comprovada a desincompatibilização do cargo público que titulariza, além de certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal e Estadual.

As fls. 20 o chefe do Cartório Eleitoral certifica o decurso *in albis* do prazo de diligência.

A Sentença de fls. 24, acompanhando o parecer Ministerial, indeferiu o pedido de Registro, sob o argumento de que o Recorrente não teria apresentado certidão da Justiça Federal de 1ª, além de que não comprovou sua desincompatibilização do cargo público.

Em sede de recurso eleitoral o Recorrente alega não ter tido real oportunidade para apresentar a documentação solicitada, uma vez que o fac-símile enviado à guisa de intimação chegou ilegível, não permitindo plena ciência de que se tratava. Pede a juntada de certidão exarada pela Polícia Federal (fls. 33), além de pedido de afastamento das atividades de professor da rede estadual de ensino.

O Procurador Regional Eleitoral, no parecer de fls. 39/41, opina pelo desprovemento do recurso, em razão da inexistência de certidões das justiças estadual e federal, além de opinar pelo não recebimento do documento que se dirige a comprovar a desincompatibilização.

É, em breve síntese, o relato dos autos.

VOTO.

Sr. Presidente, trago a julgamento o presente Recurso Eleitoral, que versa sobre registro de Candidatura para as eleições do corrente ano; no qual se discute a ausência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 159-19.2012.6.02.0046, CLASSE 30

requisitos de elegibilidade do Recorrente. Antes, contudo, de adentrar na análise da matéria posta em julgamento necessário se faz verificar os requisitos de admissibilidade para manifestação do duplo grau de jurisdição, segundo os critérios ditados pela legislação de regência.

Neste sentido, verifico que o Recurso apresentado reveste-se da forma adequada, bem como revela-se a via adequada para atacar a decisão de piso, as partes são legítimas e o Recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, não se constata qualquer fato impeditivo ou extintivo, que obste a faculdade recursal do interessado, além de que o recurso foi manejado no tempo hábil. Deste modo, tenho por admitido o presente Recurso.

De plano, revelo entendimento no sentido de que o presente recurso não merece procedência, diante da inexistência de Certidões criminais da Justiça Estadual de 2ª Instância e da Justiça Federal, em 1ª e 2ª instância.

Instado a apresentar junto ao juízo de primeiro grau as aludidas certidões, o Recorrente alega não ter tido conhecimento do fax que recebeu, em razão da qualidade da impressão que não foi perfeitamente impressa, mas que aproveitava o ensejo do recurso para o fazer.

Sucedo, que o Recorrente de igual forma não apresentou os referidos documentos por ocasião do Recurso. O que o Recorrente juntou foi apenas uma certidão emitida pela Polícia Federal, o que é irrelevante para os propósitos perseguidos no procedimento de registro de candidatura.

Entendo que a flagrante ausência das referidas certidões criminais, após as oportunidades que o Recorrente teve para apresentá-las, por si só, determina o indeferimento do pedido de registro, por força do que determina o art. 27 da Res. 23.373/2001.

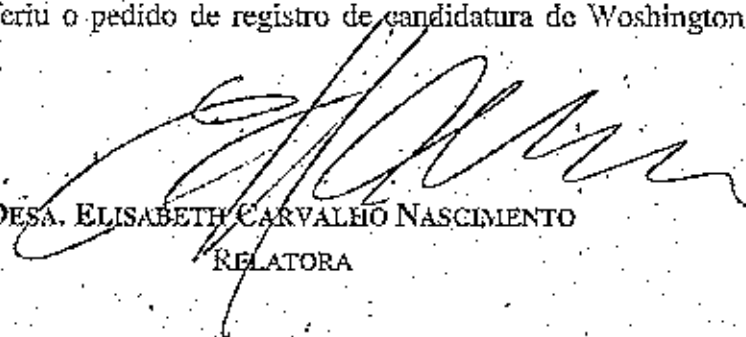
Deste modo, torna-se despiciendo investigar algum vício na intimação realizada em primeiro grau, ou mesmo a possibilidade de análise do documento que informa sobre a desincompatibilização do Recorrente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 159-19.2012.6.02.0046, CLASSE 30

Com essas considerações, diante da ausência de certidões criminais da Justiça Estadual e Federal, acompanhando o pronunciamento do Ministério Público, voto no sentido de conhecer do presente recurso para negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença de primeiro grau, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Washington Iris Alves Felix.

É como voto.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
RELATORA



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 159-19.2012.6.02.0046

Prot. 24.124/2012

ORIGEM: DOIS RIACHOS - AL

JULGADO EM: 23/08/2012 (SESSÃO Nº 76/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : WASHINGTON IRIS ALVES FELIX

ADVOGADO : Juracy Costa Braz

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.070, de 23.08.2012)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceló, 23 de agosto de 2012.

GLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários